

Processo TC-024.295/2014-0 (c/ 50 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no estado da Paraíba (peças 49 e 50), no sentido de:

I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72), na condição de prefeito gestor dos recursos, e condená-lo em solidariedade com Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
17/7/2003	20.000,00
18/7/2003	7.500,00
18/7/2003	32.500,00
22/7/2003	10.000,00

II) aplicar aos Srs. Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e à empresa Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

IV) autorizar, caso seja requerido, o pagamento da dívida dos Srs. Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e da empresa Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) em até trinta e seis parcelas

mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V) declarar as empresas Prestacon – Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ 04.248.408/0001-38) inidôneas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 46, c/c Regimento Interno/TCU, art. 271;

VI) considerar grave as condutas do Sr. Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 60, c/c Regimento Interno/TCU, art. 270, para lhe aplicar a sanção de inabilitação, pelo período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 15 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador